

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravado de Instrumento nº 1.198.103-0/0

(fls.124), objetivando receber a quantia de R\$ 613.409,75 (fls.129), requerendo e obtendo o deferimento da a penhora "on line" das contas bancárias ou aplicações financeiras do agravado, certificando-se nos autos que o "bloqueio on line" restou infrutífero (fls. 612).

Em face das infrutíferas diligências destinadas ao bloqueio virtual de numerário nas contas bancárias do agravado e apresentando evidências de que se trata de empresário reconhecido como milionário, que aplica centenas de milhões de dólares em sua fábrica de veículos da marca "Hyundai" de Goiás, cognominado pela imprensa como o novo "Henry Ford brasileiro", postulou a agravante a desconsideração inversa da personalidade jurídica das duas sociedades acima referidas, destacando que: "De uma de suas empresas, a Hyundai Caoa do Brasil Ltda. (Av. Ibirapuera n. 2822, 1º andar), de expressivo capital (R\$ 150.000.000,00) por ele praticamente sozinho titulado (R\$ 149.999.999,00), recentemente o Executado "retirou-se" (não obstante a permanência de sua mulher, d. Izabela Molon Luchesi de Oliveira Andrade), sendo ali sucedido pela CAO A FAMILY PARTICIPAÇÕES S/A, significativamente com endereço idêntico, distanciado por apenas um andar (Av. Ibirapuera n. 2822, 2º andar), tudo portanto a evidenciar que o Executado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE - ou, preferindo V. Exa., o "senhor Caoa" ou "Henry Ford brasileiro" (docs. 3 e 4) - é o real detentor e 'dominus negoti' da sociedade, absoluto e pleno". "Tão significativa quanto é o que ocorre com a CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, sediada em Anápolis, Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravado de Instrumento nº 1.198.103-0/0

de Goiás, de sócios "não cadastrados", entretanto com escritório, nesta Comarca, no mesmo notório endereço (o da Avenida Ibirapuera n. 2.822, 1º andar, Doc. 8, o mesmo pavimento predial que também abriga, como acima visto, a já citada HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA), e da qual o Executado é o Diretor-Presidente, a revelar, uma vez mais, o abissal controle que detém sobre a sociedade e suas coligadas." (fls.154/155).

O ilustre magistrado "a quo" determinou a intimação das sociedades empresárias indicadas pela agravante para, em 15 dias, manifestarem-se sobre o pleito e documentos apresentados (fls.194), observando, desta forma, o contraditório e o devido processo legal, nos termos exigidos pela doutrina, conforme, entre outros, o Professor Modesto Carvalhosa leciona em Comentários ao Código Civil, Ed. Saraiva, volume 13, 2003, pág.26.

A defesa da empresa HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA., sustenta, em síntese: a) Inexistência dos requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica de forma geral e da desconsideração inversa, a teor do artigo 50 do CC (não há prova de administração irregular, abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial); b) se o credor indicou o agravado como sócio das referidas sociedades, porque não penhorar suas quotas ou ações; o fato de não ter dinheiro em sua conta bancária pessoal é ilícito?; c) o agravado não é sócio da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., que tem como sócias: Izabela Molon Luchési de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

15

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Andrade e Caoa Family Participações S/A, mercê do que, inviável a penhora de bens da sociedade da qual o devedor não é sócio; d) impossibilidade de aplicação da desconsideração em sede de execução (fls. 205/218).

A empresa CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, apresenta defesa centrada nos seguintes argumentos: a) inexistência legal da figura da desconsideração inversa no ordenamento jurídico brasileiro; b) da forma de interpretação das normas restritivas ou de caráter excepcional, que deve atingir o artigo 50 do Código Civil, regra excepcional e restrita, que não pode ser ampliada; c) a doutrina sobre desconsideração inversa só autoriza sua aplicação quando houver desvio ou transferência de bens do sócio para a sociedade que integra, não havendo nos autos qualquer prova que tal pressuposto tenha ocorrido; d) mesmo que se entenda possível a aplicação da desconsideração inversa, não estão presentes os requisitos legais que a autorizariam (fls. 240/260).

Examinando todo o processado, mesmo em sede de cognição restrita ao exame da concessão ou não da antecipação da tutela recursal, sob a óptica do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, com o cuidado que o caso requer, haja vista o pedido de bloqueio virtual de numerário depositado em contas bancárias ou em aplicações financeiras das sociedades empresárias retro referidas, em cumprimento de sentença promovida contra o agravado, indicado como controlador, "proprietário de fato", "único dono" das aludidas sociedades, entendo que, efetivamente, estão presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

16

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

pressupostos autorizadores do deferimento da tutela antecipada pleiteada.

A prova documental é segura no sentido de que, efetivamente, as duas sociedades Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, são, na verdade, pessoas jurídicas de propriedade de Carlos Alberto de Oliveira Andrade, publicamente conhecido por senhor "CAOA", exatamente a sigla que ele insere em todas as denominações de seus empreendimentos comerciais. Importa frisar que, basta trafegar pelas ruas de São Paulo ou de outras cidades brasileiras para se deparar com milhares de veículos da marca Hyundai, todos apresentando a sigla "CAOA" metalizada nas respectivas carroçarias. Este é um fato público e notório, que, por isso, não depende de prova, a teor do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

Carlos Alberto de Oliveira Andrade é o Diretor Presidente da sociedade Hyundai Caoa do Brasil Ltda. (fls.225). Referida sociedade era constituída com o capital social de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), e tinha como sócios: Carlos Alberto de Oliveira Andrade, com 135.000.000 de cotas no valor de R\$ 135.000.000,00 e sua esposa Izabela Molon Luchési de Oliveira Andrade, com 15.000.000 de cotas no valor de R\$ 15.000.000,00, exercendo a gerência, exclusivamente, o sócio Carlos Alberto de Oliveira Andrade (contrato social de fls.261/265). De acordo com a 22ª alteração do contrato social, registrada na JUCESP, atualmente, a sociedade é constituída pelos seguintes sócios: Caoa Family



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

17

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Participações S/A, que é titular de 149.999.999 cotas no valor de R\$ 149.999.999,00 e a esposa do agravado Izabela Molon Luchési de Oliveira Andrade, com 1 cota no valor de R\$ 1,00, totalizando: R\$ 150.000.000,00 (fls.227/238), figurando como Diretor-Presidente Carlos Alberto de Oliveira Andrade.

Impossível não consignar que a retirada de Carlos Alberto de Oliveira Andrade da sociedade, sendo substituído pela sociedade que tem a sugestiva denominação "Caoa Family" com 149.999.999 cotas e a participação da esposa do senhor CAOAO, que obviamente, pertence à "Caoa Family", com apenas 1 cota, confere à referida sociedade a natureza de sociedade unipessoal, sendo este o expediente utilizado por aqueles que se dedicam ao ramo da "blindagem patrimonial de empresas" para atingir seus objetivos escusos.

Na Caoa Montadora de Veículos S/A, sociedade anônima fechada, também com capital social inicial de R\$ 150.000.000,00 (fls. 268/269), figuram como sócios apenas Carlos Alberto de Oliveira Andrade e sua esposa Izabela Molon Luchési de Oliveira Andrade, verifica-se que na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/3/2004, da qual participaram como presidente da mesa diretora o acionista Carlos Alberto de Oliveira Andrade e como secretária sua esposa Izabela M. Luchési de Oliveira Andrade, o capital social foi aumentado para R\$ 152.327.600,00, ingressando como acionista a empresa "C.A. de Oliveira Andrade, Comércio Importação e Exportação S/A", sociedade panamenha por ações, com sede na cidade do Panamá, República do Panamá, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

18

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Edifício Arango-Orillac, Piso 2, Cale 54 (fls.270/272), figurando o senhor "CAOA" como titular de 135.000.000 de ações no valor de R\$ 135.000.000,00, sua esposa com 15.000.000 ações no valor de R\$ 15.000.000,00 e a empresa panamenha "C.R. de Oliveira Andrade" com 2.327.600 ações no valor de R\$ 2.327.600,00. É relevante anotar que na alteração do estatuto social, Carlos Alberto de Oliveira Andrade compareceu e assinou por si, como acionista da companhia, bem como representante da empresa panamenha C.A. de Oliveira Andrade Comércio, Importação e Exportação S/A (fls. 274).

Destaque-se que a procuração outorgada aos advogados da Caoa Montadora de Veiculos S/A, que a representam neste recurso, foi outorgada pela referida companhia, "representada pelo seu representante legal e acionista majoritário, Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade" (fls.290).

Verifica-se, assim, que dos atos constitutivos das sociedades intervenientes, exsurge com clareza de doer os olhos que, em rigor, elas têm a natureza de sociedades unipessoais, que, apesar de vedadas em nosso ordenamento jurídico, podem ser constituídas mediante expedientes como os acima relatados, ou seja, o "proprietário" da sociedade titulariza, praticamente, a totalidade das cotas ou ações, inserindo um minoritário ou minoritaríssimo, que, muitas vezes, tem apenas uma cota ou ação, como ocorre com a sociedade limitada em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

19

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

O Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, ao tratar do pressuposto da existência consistente na exigência mínima de dois sócios, afirma: *"Por outro lado, rejeitar a sociedade limitada originariamente unipessoal na origem é um despropósito, porque é fácil configurar-se o contrato social de modo a alcançar resultados bem próximos aos da unipessoalidade originária, atuando estritamente no campo do lícito. De fato, como não há, na lei, percentual mínimo para a participação do sócio, o empreendedor que dispõe, sozinho, dos recursos necessários à implantação da empresa, e deseja beneficiar-se da limitação da responsabilidade, decorrente da personalização da sociedade limitada, pode constituir-la com um irmão ou um amigo, a quem reserva uma reduzidíssima participação. O empreendedor, por exemplo, subscreve 99,99% do capital social e seu sócio 0,01%. A sociedade assim formatada atende ao pressuposto da pluralidade de sócios, mas, convenha-se, não apresenta nenhuma diferença, em termos econômicos, da figura da sociedade limitada constituída por um único sócio (ou do empresário individual de responsabilidade limitada)." (obra citada, p.389/390).*

Ao exemplo imaginado pelo eminente Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, amoldam-se, com precisão, os atos constitutivos das duas sociedades cujos ativos a agravante pretende constranger juridicamente na execução.

Cumprir examinar, ainda, a alegação da defesa, no sentido de que, tendo a credora indicado Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

20

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Alberto de Oliveira Andrade como sócio/acionista das duas sociedades, cujos patrimônios pretende bloquear virtualmente, deveria pedir a penhora das quotas ou ações pertencentes ao devedor.

Inegável que a jurisprudência e a doutrina, de há muito, admitiam a penhora das cotas das sociedades limitadas e das ações das companhias. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, permitia a penhora das cotas sociais em execução de credor particular contra sócio de limitada, mesmo de natureza personalista, determinando apenas a observância de certas cautelas para garantir aos sócios ou sociedades a possibilidade de manutenção do personalismo societário. Confira-se o REsp. 147.546-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Não bastasse o entendimento pretoriano do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já permitia a penhora de cotas sociais em execução contra sócio de sociedade limitada, a nova redação conferida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006 ao artigo 655 do Código de Processo Civil, passou a prever, expressamente no inciso VI, a possibilidade da penhora de ações e quotas de sociedades empresárias.

Porém, em que pese a possibilidade da penhora das cotas e ações que o devedor Carlos Alberto de Oliveira Andrade titulariza na Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, no caso em exame, vem a calhar a bem lançada lição do Prof. CALIXTO SALOMÃO FILHO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA


21

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

na atualização da obra "O Poder de Controle na Sociedade Anônima", do Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, quando trata da desconsideração inversa da personalidade jurídica:

"Mas pode-se ainda perguntar: mesmo nessas hipóteses e ainda que não disponha o sócio de qualquer patrimônio pessoal livre, tudo não se resolveria através da hoje largamente admitida penhora da participação social do sócio (quotas ou ações)? Esta não substituiria a desconsideração?"

"A resposta decorre diretamente das considerações anteriores. O interesse do credor é o recebimento de seu crédito e não a participação em ou mesmo a venda de quotas ou ações de uma sociedade a respeito da qual não tem qualquer informação. Mesmo o exercício do direito de retirada (dissolução parcial) admitido em alguns casos pela jurisprudência pode não ter qualquer utilidade, caso a sociedade tenha patrimônio líquido negativo. Na verdade, essa constatação contábil nada mais é do que um reflexo na diferença jurídica entre penhora de participação social e desconsideração, qual seja, respectivamente, a existência ou não de concorrência com os credores sociais. No caso de penhora de participações, a preferência é dos credores sociais, já que o pagamento dos haveres se fez pela participação proporcional no saldo positivo do patrimônio líquido. Além disso, do ponto de vista processual, existem vantagens da desconsideração inversa em relação à penhora de quotas."





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

22

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

"Em primeiro lugar, a desconsideração é mais eficiente para o credor, evitando tanto a demora na avaliação das quotas ou ações como a propositura freqüente de embargos à arrematação que tornam o processo de execução extremamente lento. A penhora de dinheiro (numerário da sociedade) é, por determinação expressa da lei, a única que permite o recebimento do crédito pelo exeqüente imediatamente após o julgamento dos embargos do devedor em primeira instância, mediante prestação de caução idônea (art. 588, II, do CPC). Em todas as outras, o recebimento do crédito deve esperar primeiramente o julgamento final dos embargos do devedor e em seguida todo o procedimento arrematatório. A diferença de tempo, que pode chegar a até cinco anos, acaba por tornar a execução um instrumento a favor da própria inadimplência. A desconsideração é um dos meios de reduzir tal efeito. Os efeitos da aplicação da teoria da desconsideração são benéficos não apenas para o credor. Podem sê-lo também para o devedor. A desconsideração não apenas torna a execução mais efetiva para o credor. Em certos casos, pode fazer com que a execução seja menos gravosa para o devedor. A desconsideração, ao evitar a alienação compulsória das participações, impede a interferência judicial na sociedade, evitando em certos casos a apuração de haveres relativamente às quotas penhoradas e a conseqüente sangria patrimonial da sociedade ou impedindo que os demais sócios se vejam obrigados a adquirir as quotas para impedir a entrada de terceiros adquirentes (caso o estatuto da sociedade preveja qualquer uma das hipóteses)". (obra citada, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 4ª edição, pág. 466/468).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

23

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

Por fim, impõe-se, ainda, afastar a assertiva das sociedades no sentido de que a desconsideração inversa só pode ser aplicada se for demonstrada a transferência de bens do patrimônio particular do sócio controlador-devedor para a pessoa jurídica. Isto porque, frustradas as diligências realizadas com o escopo de bloquear ativos financeiros do sócio devedor, que apresenta suas contas zeradas, exsurge evidente que, na condição de "dono" ou "sócio de fato" ou "controlador" das sociedades, retira da caixa das empresas, mediante expedientes lícitos ou ilícitos, formais ou informais, o necessário para a sua manutenção e de sua família (CAOA FAMILY). Nada impede que, como Diretor-Presidente das referidas sociedades, que, obviamente, dirige como senhor de barão e cutelo, pode viajar com passagens adquiridas em nome das empresas, freqüentar restaurantes e hotéis, usando o cartão corporativo da companhia ou da sociedade limitada, utilizar veículos (automóveis, aviões, helicópteros) registrados em nome das empresas, enfim, "pode tudo", não precisando, efetivamente, ter dinheiro de contado no bolso, nem um centavo em suas contas bancárias pessoais.

A prova é eloqüente e o caso é paradigmático, e, não fosse o caso de desconsideração da personalidade jurídica externa 'corporis' inversa, por todos os motivos acima elencados (confusão patrimonial de fato e de direito entre controlador e sociedades controladas, ou reconhecimento de se tratar de sociedade unipessoal), seria o caso de despersonalização, eis que as sociedades deveriam ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

24

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

consideradas como constituídas unicamente por sócios marido e mulher, na precisa lição do Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, que faz remissão à antiga afirmativa do saudoso Desembargador EDGARD DE MOURA BITTENCOURT, que emprestou o brilho de sua inteligência a esta Corte de Justiça:

"A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entravar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito".

Em face das considerações acima expostas, longamente deduzidas, em virtude da relevância do tema da descon sideração em sentido inverso da personalidade jurídica, bem como das "peculiaridades dos princípios envolvidos e de suas conseqüências sistemáticas peculiares" como ressalta o Prof. Calixto Salomão Filho (obra citada, p. 464), além da projeção econômica do sócio/acionista devedor e do destaque sócio-econômico das sociedades empresárias atingidas, hei por bem de deferir a antecipação da tutela recursal, o que faço com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 50 do Código Civil, para os seguintes fins:

- a) desconsiderar, em sentido inverso, a personalidade jurídica de HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA., CNPJ-MF nº 03.518.732/0001-66, com sede na Avenida Ibirapuera, nº 2.822, 1º andar, São Paulo e de CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, CNPJ-MF nº 03.471.344/0001-77, atualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Agravo de Instrumento nº 1.198.103-0/0

sedlada na rua 11, s/n, Fazenda Barreiro Meio, Anápolis, Goiás, para o fim de determinar a penhora virtual (on line) de numerário existente em contas bancárias ou aplicações financeiras de qualquer modalidade em nome das duas sociedades, em execução da dívida judicial no valor de R\$ 669.174,27, providenciando-se, posteriormente, o detalhamento e a transferência para conta judicial do Banco Nossa Caixa.

- b) Encaminhe-se cópia desta decisão, com urgência, ao douto Juízo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao bloqueio virtual das contas bancárias e aplicações financeiras acima explicitadas.
- c) Em seguida, ao agravado Carlos Alberto de Oliveira Andrade e às interessadas Hyundai Caoa do Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos para, no prazo legal, querendo, apresentarem contraminuta.

Intimem-se.

S.Paulo, 5 de agosto de 2008.


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR